



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

rmf-4

Processo nº : 10630.000040/93-43
Recurso nº : 014.831
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exs.: 1989 a 1990
Recorrente : JOSÉ A. FILHO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.488

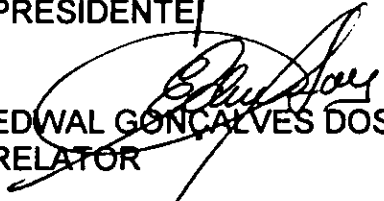
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A improcedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ A. FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10630.000040/93-43
Acórdão nº : 107-05.488

Recurso nº : 014.831
Recorrente : JOSÉ A. FILHO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 67/68, da decisão prolatada às fls. 60/63, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração fls. 01/03 relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL decorrente por reflexo do processo principal do IRPJ nº 10630.000035/93-11, RECURSO Nº 116.195.

É o Relatório. 

Processo nº : 10630.000040/93-43
Acórdão nº : 107-05.488

VOTO

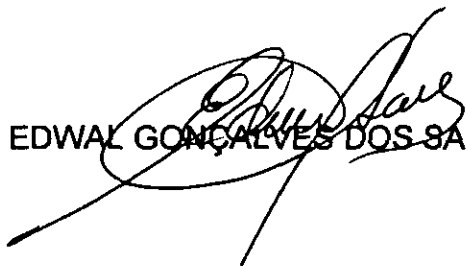
Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator.

A exigência formalizada é decorrente do processo principal conforme descrito no relatório.

Assim é obvio concluir-se que os chamados "processos reflexos" devem seguir, necessariamente, a mesma sorte do processo principal, do qual decorrem.

Cancelada a exigência fiscal no processo principal (Recurso nº 116.195), dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS